



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo no âmbito do qual foi editado o **Provimento CN n. 247, de 7 de agosto de 2026** (SEI 2715402), publicado no DJe extraordinário n. 190/2026 (Certidão 2718100) e disponibilizado no Portal de Atos Normativos do CNJ (Despacho 2718808), que instituiu o **Validador Nacional de Selos de Fiscalização dos Atos Notariais e Registrais (VNS)**, disciplinando sua governança, integração nacional, segurança da informação, proteção de dados pessoais, continuidade operacional, o Código de Validação Nacional de Selo (CVNS) e o respectivo modelo de custeio.

Conforme registrado na Decisão 2715404, o ato normativo foi concebido como **marco regulatório inaugural** de uma infraestrutura nacional de validação, destinada a superar a fragmentação dos sistemas estaduais de selos e a preservar, em ambiente digital, os mesmos atributos jurídicos historicamente assegurados pelos suportes materiais: autenticidade, integridade, rastreabilidade, disponibilidade, confiabilidade e permanente fiscalizabilidade da atividade delegada.

Registre-se, desde logo, que o Provimento CN n. 247/2026 **não foi editado como norma de eficácia exaurida em si mesma**. Ao contrário, sua própria arquitetura normativa foi construída em bases deliberadamente progressivas e condicionadas, como se extrai:

- a) do **art. 4º, §§ 2º e 3º**, que impõem submissão de projeto técnico à avaliação desta Corregedoria Nacional, sem qualquer efeito de homologação automática, de exclusividade normativa ou de dispensa do atendimento integral às especificações técnicas e às finalidades públicas do sistema;
- b) do **art. 5º**, que subordina a homologação a avaliação técnica prévia, podendo ela ser condicionada, suspensa ou revogada;
- c) dos **arts. 32 e 33**, que remetem a normas técnicas complementares, ainda não editadas, a densificação dos aspectos operacionais, de interoperabilidade e de homologação;
- d) do **art. 34**, que autoriza implantação gradual, mediante cronograma aprovado por esta Corregedoria Nacional, revisável sempre que necessário à continuidade dos serviços, à isonomia entre os Tribunais de Justiça e à

adequada transição tecnológica; e

e) do **art. 37**, que, embora atribua vigência imediata ao ato, submete expressamente a exigibilidade das obrigações de integração de sistemas, de utilização do VNS e de repasse de valores destinados ao seu custeio à prévia homologação da solução tecnológica e à comunicação oficial desta Corregedoria Nacional.

A implementação do VNS não se projeta sobre ambiente regulatório estático. Encontra-se em plena fluência o ciclo de adequação instituído pelo **Provimento CN n. 213, de 20 de fevereiro de 2026**, alterado pelo **Provimento CN n. 243, de 21 de julho de 2026**, que fixou etapas obrigatórias de conformidade em governança, conformidade legal, infraestrutura e continuidade operacional, com prazos escalonados de 180 (cento e oitenta), 240 (duzentos e quarenta) e 300 (trezentos) dias, conforme a classe de enquadramento da serventia.

A integração nacional de que trata o art. 18, § 1º, do Provimento CN n. 247/2026, a ser concluída em 90 (noventa) dias contados da homologação, recairia, no mesmo intervalo, sobre as mesmas equipes técnicas e capacidade de investimento das serventias e dos Tribunais de Justiça já comprometidos com aquele ciclo. A sobreposição de cronogramas de origem normativa distinta, sem prévia harmonização, pode prejudicar toda uma prestação de serviço público de interesse nacional.

Soma-se a isso o fato de que os critérios de **disponibilidade operacional e capacidade de integração de cada unidade da Federação**, que o próprio art. 18, § 1º, elege como parâmetro do faseamento, pressupõem diagnóstico consolidado dos 27 (vinte e sete) sistemas estaduais e distrital de selos de fiscalização, o qual indica a necessidade de obter dados dos respectivos Tribunais de Justiça e que ainda não se encontra formalizado nestes autos.

Ocorre que a obtenção desses elementos não se realiza adequadamente por diligências isoladas e sucessivas, sendo, portanto, indicado a adoção de procedimento único e isonômico, no qual Tribunais de Justiça, entidades representativas das especialidades notariais e registrais, delegatários aportem, simultaneamente e sob método, dados, estudos e proposições previamente indicados.

Determina-se, por isso, **de ofício**, no exercício ordinário da função de coordenação normativa desta Corregedoria Nacional, a instauração de fase de participação institucional ampliada, na forma autorizada pelo art. 29, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, com a redação da Lei n. 13.655/2018), que admite, em qualquer órgão ou Poder, seja a edição de atos **normativos por autoridade administrativa precedida de consulta pública para manifestação de interessados**, preferencialmente por meio eletrônico, a ser considerada na decisão.

Esclareço que tal deliberação encontra assento no poder de autotutela e de conformação que a Corregedoria Nacional de Justiça exerce sobre seus próprios atos normativos, o qual autoriza, por juízo motivado de conveniência e oportunidade, a modulação de sua eficácia no tempo, sempre que necessária à preservação da segurança jurídica, da isonomia entre os Tribunais de Justiça e da racionalidade dos custos de adequação impostos às serventias (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; arts. 45 e 53 da Lei n. 9.784/1999; Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal).

Desse poder decorre, como consequência natural e necessária, a **suspensão temporária da eficácia** do Provimento CN n. 247/2026, de modo que os subsídios a serem colhidos possam contribuir para um desenho regulatório consentâneo com o setor.

Dentre outras razões, a medida adotada evita que atos preparatórios de larga escala, tais como contratações tecnológicas, definições arquiteturais, adequação dos sistemas estaduais e locais e programação financeira das serventias, sejam praticados antes da fixação do cronograma definitivo. Presta obediência, ainda, ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe a previsão de regime de transição proporcional e equânime sempre que novo dever ou condicionamento de direito recaia sobre sujeitos já submetidos a exigências de adequação em curso.

Exsurge certo que os selos de fiscalização estaduais e distrital permanecem íntegros, os sistemas locais de emissão e controle seguem plenamente eficazes e a fiscalização exercida pelas Corregedorias-Gerais de Justiça e por esta Corregedoria Nacional não sofre solução de continuidade, uma vez que o VNS foi concebido, nos termos do art. 19 do Provimento, como **camada nacional adicional**, e não substitutiva.

Nos termos do art. 26 do Regimento Interno do Conselho de Justiça, art. 3º, IV da Resolução 655/2025 e, por fim, o art. 29, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - que atribui à convocação a fixação do prazo e das demais condições da consulta, e a fim de conferir objetividade e utilidade às contribuições, fixam-se os **seguintes eixos temáticos, sem prejuízo de outros que os interessados entendam pertinentes:**

I – arquitetura institucional do VNS, distribuição de competências e regime jurídico da entidade encarregada do desenvolvimento e da operação, inclusive quanto a alternativas de execução, isonomia, publicidade e reversibilidade tecnológica;

II – modelo de custeio: parâmetros, faixas, base de cálculo, periodicidade, incidência sobre atos gratuitos e isentos, compensação pelos fundos estaduais, proporcionalidade em relação ao custo efetivo da solução e impacto sobre as serventias de menor porte;

III – natureza, titularidade, governança e finalidades do banco nacional de dados, camadas informacionais e vedações de tratamento;

IV – interoperabilidade com os sistemas de selos já mantidos pelos Tribunais de Justiça, aproveitamento de investimentos existentes, esforço de adequação e cronograma realista de integração;

V – relação do VNS e do Registro Temporal de Eventos (RTE) com as infraestruturas nacionais e centrais eletrônicas já existentes, evitando duplicidade de bases, de esforços e de custos;

VI – estrutura do Código de Validação Nacional de Selo (CVNS), dígitos verificadores, unicidade nacional, QR Code e validação offline; e

VII – estimativa de impacto regulatório, econômico e operacional, com apresentação, sempre que possível, de dados, memórias de cálculo e evidências.

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 103-B, § 4º, e 236, § 1º, da Constituição da República, pela Lei n. 8.935/1994 e pelo art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **DECIDO**:

(a) SUSPENDER, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, a eficácia do **Provimento CN n. 247, de 7 de agosto de 2026**, em sua integralidade, com a consequente suspensão de todos os prazos nele previstos, inclusive o do art. 4º, § 2º;

(b) INSTAURAR, no âmbito destes autos, **fase de participação institucional ampliada**, mediante consulta pública e institucional, para que os interessados apresentem, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, todas as razões, fundamentos, estudos, dados, propostas de redação e sugestões que entenderem pertinentes acerca do Provimento CN n. 247/2026, observados os eixos temáticos fixados nesta decisão;

(c) DETERMINAR a intimação, para manifestação no prazo do item (b), sem prejuízo de qualquer outro interessado, das seguintes entidades e órgãos:

1. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – **ANOREG/BR**;
2. Confederação Nacional de Notários e Registradores – **CNR**;
3. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – **CNB/CF**, inclusive na condição de gestor da plataforma **e-Notariado** e das centrais notariais de serviços eletrônicos compartilhados;
4. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – **IRIB**;
5. Operadores Nacionais do Sistema de Registro Eletrônico: (i) de

Imóveis - **ONR**; (ii) de Registro Civil de Pessoas Naturais - **ON-RCPN**; (iii) de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - **ON-RTDPJ**;

6. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - **ARPEN/BRASIL**;

7. Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - **IEPTB/BR**;

8. Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - **IRTDJP/BRASIL**;

9. Colégio Registral Imobiliário e demais entidades nacionais representativas das especialidades notariais e registrais; e

10. os **Tribunais de Justiça** e as **Corregedorias-Gerais de Justiça** dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como as respectivas unidades gestoras dos sistemas estaduais de selos de fiscalização;

(d) DETERMINAR que, encerrado o prazo do item (b), a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro elabore, em 15 (quinze) dias, **nota técnica consolidada** contendo a sistematização das contribuições recebidas, a análise de impacto regulatório e as eventuais propostas de ajuste redacional; e

(e) DETERMINAR que, ato contínuo, **retornem os autos** ao Corregedor Nacional para deliberação quanto à **manutenção, alteração parcial, complementação, prorrogação da suspensão ou revogação** do Provimento CN n. 247/2026.

Comunique-se, com urgência, aos Presidentes e Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Dê-se ciência à Seção de Processamento, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à anotação da suspensão no Portal de Atos Normativos do CNJ, junto ao inteiro teor do Provimento CN n. 247/2026.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES**, **MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 13/08/2026, às 23:39, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2722316** e o código CRC **54D82BDD**.